

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/020.792/93-05

Sessão de 24 de março de 1995 - Acórdão nº.: 107-2.147
Recurso nº.: 00.588 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : DENVER ELETRODOS SOLDAS E MAQUINAS LTDA
Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP
VLS

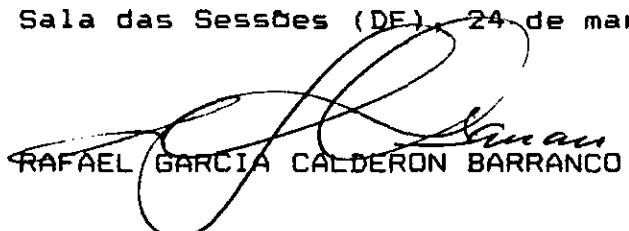
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. 1989 e 1990 - DECORRENCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Impossibilidade de sua cobrança sobre o resultado apurado em 31.12.88, em face do princípio constitucional da irretroatividade, conforme declarado pelo STF (RE 146733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENVER ELETRODOS SOLDAS E MAQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a contribuição social referente ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ll

Sala das Sessões (DE), 24 de março de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

✱

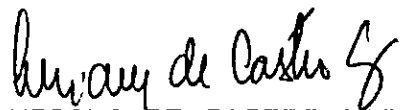
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/020.792/93-05

Acórdão nº.: 107-2.147


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/020.792/93-05

Recurso nº 00.588

Acórdão nº 107-2.147

Recorrente: DENVER ELETRODOS SOLDAS E MÁQUINAS LTDA

R E L A T Ó R I O

DENVER ELETRODOS SOLDAS E MÁQUINAS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 32/33, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 5/9.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.069/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 35/39, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.380 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.03.95, não logrou provimento, como faz certo o Acórdão 107-2.124.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/020.792/93-05
Acórdão nº 107-2.147

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, em princípio igual sorte colheria o recurso apresentado neste feito decorrente.

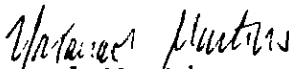
Todavia, em face dos princípios da verdade material e da legalidade, que norteiam o processo administrativo-tributário, forçoso reconhecer que este feito reflexo, no que se refere ao exercício financeiro de 1989, não merece provimento.

Com efeito, este Conselho de Contribuintes, hoje com firme orientação jurisprudencial, em casos de pacífica definição do Poder Judiciário sobre matéria posta a nossa apreciação, vem dando provimento a recursos de contribuintes visto que se a Suprema Corte, a quem cabe, em última instância, a guarda da Constituição (CF, art. 102), já deu a sua interpretação final, não há razão nem muito menos bom senso julgar de forma diversa, principalmente para evitar que o Erário Público sofra prejuízos em processos fadados ao insucesso.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se exclua de tributação a CS exigida sobre o lucro apurado no período-base de 1988, exercício financeiro de 1989.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de março de 1995.


Natanael Martins - Relator.